



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 25 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.850

Recurso n.º - 90.704 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - ASA BOMBAS HIDRÁULICAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (MASSA FALIDA)

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS.

A falta de apresentação dos livros contábeis e da documentação comprobatória dos correspondentes lançamentos efetuados na escrituração, autorizam ao fisco promover a apuração do lucro tributável pelos critérios fixados através dos artigos 399 e 400 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASA BOMBAS HIDRÁULICAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (MASSA FALIDA)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 26 FEV 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10865/001.138/85-08

RECURSO Nº 90.704

ACÓRDÃO Nº 103-07.850

RECORRENTE: ASA BOMBAS HIDRÁULICAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (MASSA FALIDA)

R E L A T Ó R I O

MASSA FALIDA - ASA BOMBAS HIDRÁULICAS E EQUIPAMENTOS LTDA., através de seu Síndico Dativo, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira-SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls.05, recorre a este Conselho pretendendo a reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que foram apuradas as irregularidades conforme se transcreve, verbis:

"EXERCÍCIO DE 1983. PERÍODO BASE DE 1982.

ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A empresa acima qualificada teve sua falência decretada em 22.09.83. Nomeado o Síndico, Dr. Itacyr Pastorelo, foi este intimado, em 24.12.84, a apresentar os livros e documentos das escritas fiscal e comercial, bem como os comprovantes de entrega das declarações do IRPJ c/ respectivos DARFs de recolhimentos (Doc. fls. 1);

O não atendimento provocou reiteradas prorrogações de prazo, conforme mostram os inclusos doc. fls. 2/5, sendo inúteis todas essas tentativas, posto que até esta data não foram exibidos os comprovantes nem os documentos e livros solicitados;

Diante dessas circunstâncias que impossibilitam a apuração do lucro real do contribuinte, resta apenas a alternativa do arbitramento nos termos estabelecidos com os arts. 399 e 400 do RIR/80, que



Acórdão nº 103-07.850

ora é feito com base na receita de vendas apuradas nos livros fiscais- excluídos IPI e devoluções - (v. doc. fls. 6 e 7), como segue:

RECEITA	\$ 117.018.286
PERCENTUAL DE ARBITRAMENTO..	21%
LUCRO ARBITRADO.....	\$ 24.573.840

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art.157, 167, 175, 399, 400, c/c 645, 704 e 728 II do Decreto nº 85.450/80."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada formalizou sua impugnação de fls., onde sustenta que possui livros e documentos que comprovam a regularidade de sua escrituração, mantida nos termos da legislação de regência. Juntamente com a petição impugnatória a contribuinte apresenta os documentos de fls.14 a 47.

Apreciando os argumentos expendidos na fase inicial, a autoridade julgadora singular produziu a decisão de fls.58/61, cuja fundamentação está colocada nestes termos:

"Do exame dos autos, verifica-se que a defesa do contribuinte estriba-se, basicamente, em dois aspectos: 1º) na prorrogação do prazo para apresentação dos elementos contábeis; e 2º) na apresentação, ainda que extemporânea e após início da ação fiscal, das declarações de imposto de renda com esteio nos documentos que anexa à sua impugnação o mais é interpretação da interessada sobre tais aspectos.

Sobre a primeira alegação, bem de ver que foi reaberta oportunidade para apresentação dos documentos. Contudo, em diligência efetuada após mais de um ano e quatro meses, a contar do início do procedimento fiscalizatório, não conseguiu a fiscalização obter documentos idôneos. Apenas foram indicados ao agente fiscal, elementos sem comprovação mínima de sua procedência, pelo que não puderam ser aceitos pela autoridade para efeito de apuração do lucro real. Diante desse quadro, lícito é à fiscalização utilizar-se dos meios previstos no art.399 do RIR/80.

A segunda alegação da recorrente, é consequência do aspecto anteriormente enfocado: as declarações e documentos juntados ao processo pelo contribuinte, não possui idoneidade fiscal, não podendo amparar qualquer pretensão da interessada, no sentido de

B. P

Competia e compete à autoridade tributante, à vista dos elementos trazidos à colação, mesmo que a recorrente não tivesse efetuado o lançamento tributário, como o fez, efetuar o lançamento com base no lucro real, cujo mister lhe é privativo, vinculado.

A recorrente efetuou o lançamento tributário preencheu as Declarações de Rendimentos, inclusive o DARF e recolheu o que tinha de recolher, segundo suas apurações, as quais são ou não homologadas pelo sujeito ativo, segundo os ditames do art. 150 do CTN. Poderia, assim, lançar de ofício, mas com base no lucro real, nunca, neste caso, utilizar o re médio extremo do arbitramento.

Aliás, a Lei disciplinadora do lançamento por arbitramento, em nenhum dos seus artigos contempla a figura da MASSA FALIDA como sujeito passivo da obrigação tributária.

A MASSA FALIDA não é pessoa, não tem personalidade jurídica, não é contribuinte, razão pela qual os procedimentos efetuados estão desprovidos de qual quer validade jurídica, bem como os lançados via reflexa.

É importante observar que o Síndico, ao exercer a administração que lhe compete, nos limites da lei e da autorização judicial, não passa, com isso, a dar continuação à atividade social paralizada com o advento do processo falimentar. Sendo de se constatar não lhe caber a obrigação de efetuar escrituração contábil regida pelas leis comerciais e sim apenas a escrituração capaz de amparar a prestação de contas de sua administração (art. 69, § 1º da Lei de Falências).

A Lei de Falência regula inteiramente a matéria de direito falimentar, razão por que suas regras se sobrepõem a outras de caráter genérico, segundo o princípio do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Disciplina especificamente: a caracterização e declaração de falência; os efeitos jurídicos da sentença declaratória da falência; a administração da falência; a arrecadação e guarda dos bens, livros e documentos do falido; o pedido de restituição e embargos de terceiros; a verificação e classificação dos créditos; o inquérito judicial referente à apuração de crime falimentar; a liquidação; a extinção das obrigações do falido; as concordatas.

Assim, tendo em vista os ditames do art. 110 do CTN, de que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, depreendemos que a Lei de Falência por ser especial prefere a Tributária, donde somos obrigados a concluir que a MASSA FALIDA, por não ser pessoa jurídica e nem estar a ela legalmente equiparada não é sujeito passivo da obrigação tributária do imposto de renda.

M. S.

No processo falimentar, por dispositivo legal inclusive os livros solicitados pela Autoridade Autuante, ficam à disposição do MM. Juiz de Direito, o qual, juntamente com o Curador da MASSA FALIDA (Promotor Público), verificam a existência de crime ou não, a idoneidade dos assentamentos no livro Diário, sendo tudo acompanhado pelos credores, e até o presente momento não foi apurado e nem será, qualquer irregularidade concernente a idoneidade dos documentos que serviram de base para os respectivos lançamentos, o que faz, permissa vênia, cair por terra os procedimentos lavrados contra a recorrente e os reflexos nas demais pessoas."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado dentro do prazo fixado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Conheço-o por tempestivo.

Como se infere do relato, tratam os presentes autos de arbitramento do lucro tributável em razão de não haver a recorrente apresentado, a despeito de intimações e diligências, os livros utilizados para registro de suas operações, como também a documentação que daria respaldo aos correspondentes lançamentos contábeis.

A impossibilidade de se analisar a documentação por parte da fiscalização, como ressaltou a autoridade recorrida, está evidenciada através das peças que integram o presente processado, conforme se constata, por exemplo, pela informação fiscal de fls., onde se declara:

"Apesar de o contribuinte trazer ao processo as demonstrações, balanços e declarações do IRPJ, de fls., as causas do arbitramento continuam de persistir inatacadas, vez que duas razões de fato apresentadas na impugnação:

φ B

- " - até aquela data, os documentos, tais como, livros fiscais e documentos contábeis estavam em poder do Sr. Perito Cotador, para a realização de perícia contábil;"
- " - infelizmente, dado ao volume de documentos apresentados e face à complexidade do assunto, o Sr. Perito, até a presente data, não realizou a perícia." (grifei).

Só vêm confirmar a relutância da autuada em nos fazer chegar à sua escrituração fiscal e contábil."

Este Conselho, conforme se constata pela ementa do Acórdão nº 101-73.382, de 1982, decidiu que:

"Justificam-se a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro tributável ante a falta de apresentação de documentos comprobatórios de lançamentos contábeis, ou quando não atendidos os aspectos formais exigidos por normas complementares do lançamento."

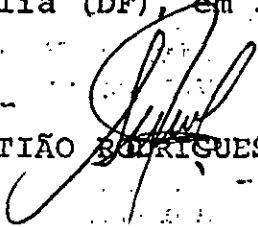
A Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais também já se manifestou sobre o assunto, tendo decidido através do Acórdão nº CSRF/01-0241, de 24.06.1982:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos e lei (C.T.N., art.141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento."

Ressalte-se que no caso sob exame, a Recorrente deixou de apresentar a documentação que deveria corroborar os elementos constantes de sua declaração de rendimentos, como também não se deu ao contribuinte a oportunidade de oferecer, para confronto, os livros contábeis utilizados no registro de suas operações.

7. Voto, pois, pelo não provimento do recurso.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 1987.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR